Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007524-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Fagundes & Silva Construção Comércio e Serviços Ltda Me**

Requerido: Dinamica Energia Solar Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Fagundes & Silva Construção Comércio e Serviços Ltda. ME propôs a presente ação contra a ré Dinâmica Energia Solar Ltda. ME, requerendo: a) a condenação da ré a excluir definitivamente o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) seja declarada inexistente a dívida apontada no boleto bancário e na duplicata mercantil; c) a condenação da ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 26.850,00.

A ré, em contestação de folhas 61/65, requer a improcedência do pedido, porque alguns vícios constatados na prestação do serviço foram sanados, tanto que em 04/11/2014 a autora, por intermédio de sua engenheira Carolina Pelisser Canton, encaminhou um e-mail para o senhor Reinaldo Aparecido da Silva, do Consórcio CNEC -Alphageos, que presta serviços para a CDHU, solicitando a aprovação dos serviços executados e se as devidas manutenções foram atendidas. Em 03/03/2015, a fiscal da CNEC, Silvia K. Corsi, em resposta ao e-mail, direcionado para a engenheira Carolina Pelisser Canton, Reinaldo Aparecido da Silva e para Wendliz Bernardo, arquiteta da ré, informando que as últimas pendências necessárias foram sanadas, não havendo mais solicitação de reparos em aquecedores. Em razão disto, em 24/03/2015, a arquiteta da ré, Wendliz Bernardo, encaminhou e-mail à autora solicitando o pagamento do valor remanescente, anexando, ainda, cópia da nota fiscal e do boleto bancário. Como o título não foi pago, a ré encaminhou o título a protesto. Ademais, a autora não mencionou na inicial quais os defeitos ainda estão pendentes e que pretende ver sanados, já que todos os reparos foram realizados a contento, inexistindo qualquer óbice para o pagamento do débito em questão. Pede, ao final, a condenação da autora por litigância de má-fé.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A ré, em reconvenção de folhas 98/100, requer a condenação da reconvinda no pagamento da quantia de R\$ 26.850,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 121/122.

A reconvinda, em contestação de folhas 125/127, requer a improcedência do pedido formulado em reconvenção, pois não recebeu o pagamento correspondente à medição dos serviços prestados pela reconvinte, que deveria ser pago pela contratante principal CDHU e pela empreiteira Pratic Service. Alega que o e-mail de folhas 87 não comprova que os serviços foram devidamente aceitos pela CDHU, visto que não substitui o laudo de vistoria como também não substitui o correspondente aceite e demais formalidades de praxe. Aduz que a avença assumida pelas partes condicionava o pagamento dos serviços prestados ao repasse da medição, conforme e-mail de folhas 27. Ainda que a fiscal tenha declarado no e-mail de folhas 87 que o problema estaria aparentemente solucionado, certo que não foi posteriormente realizada a necessária medição, ato formal pelo qual seria possível proceder o recebimento da quantia e o seu respectivo repasse. As partes convencionaram no e-mail de folhas 27 que os serviços executados seriam adimplidos de 10 a 15 dias após a realização da medição.

Réplica da reconvinte às folhas 131/133.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

Aduz a autora que contratou a ré para o fornecimento, suporte técnico e instalação de aquecedores soares e seus respectivos materiais hidráulicos, pelo valor de R\$ 100.240,00, tendo efetuado o pagamento do sinal no valor de R\$ 30.000,00, e mais dois

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamentos no valor de R\$ 21.480,00 cada um, restando somente o pagamento da quantia de R\$ 26.850,00, que não foi paga à ré porque tanto a CDHU quanto a Pratic Service não aprovaram o serviço por ocasião da medição em razão da constatação de vícios. Todavia, a ré encaminhou para protesto indevidamente uma duplicata mercantil sem aceite, no valor de R\$ 26.850,00.

Não há controvérsia em relação ao valor remanescente do contrato, no montante de R\$ 26.850,00.

A ré, por outro lado, afirma que já efetuou os reparos necessários e que os emails trocados entre a engenheira da autora e a Concessionária Cnec, responsável pelas medições, confirmam que as últimas pendências foram sanadas.

Em réplica, a autora argumenta que não recebeu o pagamento correspondente à medição dos serviços prestados pela ré, que deveria ser efetuado pela contratante principal CDHU e pela empreiteira principal Pratic Service, razão pela qual não efetuou o repasse para a ré. Sustenta que o e-mail de folhas 87 não comprova que os serviços foram devidamente aceitos pela CDHU, visto que não substitui o laudo de vistoria bem como o aceite e demais formalidades de praxe. Aduz que a avença assumida pelas partes condicionava o pagamento dos serviços prestados ao repasse da medição, conforme comprovam os e-mails colacionados à inicial.

Entretanto, os e-mails trocados entre as partes não mencionam que o pagamento estaria condicionado ao repasse do valor por parte da CDHU e da Pratic Service à autora.

Em que pese ter sido constatados vícios durante a medição, estes foram sanados pela ré, conforme comprova o e-mail de folhas 87, encaminhado pela fiscal de obras Silvia Koziak Corsi, do Consórcio CNEC – Alphageos à engenheira Carolina Pelisser Canton, engenheira civil da autora, com cópia ao senhor Reinaldo Aparecido da Silva, também da CNEC – Alphageos e à arquiteta Wendliz, da ré (**confira folhas 87**).

A autora não instruiu a inicial com documento que comprove que o pagamento à ré estaria condicionado ao repasse do valor que lhe é devido pela CDHU e pela Pratic Service, razão pela qual tenho que o encaminhamento da duplicata mercantil por parte da ré a protesto não caracterizou qualquer ilícito, tendo agido no exercício regular de direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais, nem tampouco em exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, nem ainda em declaração de inexistência de dívida.

Por outro lado, a partir do momento em que as pendências necessárias foram sanadas, não havendo mais solicitação de reparos nos aquecedores (**confira folhas 87**), surge para a ré o direito ao recebimento da quantia de R\$ 26.850,00, sendo de rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado em reconvenção.

Por fim, não há falar-se em litigância de má-fé, porquanto não demonstrado o nítido propósito de prejudicar.

Diante do exposto:

- i) rejeito o pedido formulado na ação principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado;
- ii) acolho o pedido formulado em reconvenção, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a reconvinda Fagundes & Silva Construção Comércio e Serviços Ltda. ME, a pagar à reconvinte Dinâmica Energia Solar Ltda. ME, a quantia de R\$ 26.850,00, com atualização monetária a partir da data de emissão das notas fiscais (01/09/2014) e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a reconvinda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA